XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO EMPRESARIAL

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Marcia Haydee Porto de Carvalho; Andre Lipp Pinto Basto Lupi.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-675-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Empresarial. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O grupo de trabalho de Direito Empresarial I em Alicante contou com pesquisas variadas e profundas em temas pertinentes e atuais.

Federalismo e programas de integridade no setor de saneamento: Brasil versus Argentina, de Deusdedith Ferreira Araújo, Grace Ladeira Garbaccio e Eduardo dos Anjos Saes compara a gestão do saneamento da Argentina e a do Brasil, verificando que a brasileira é mais concentrada do que a argentina, ganhando em inovação mas menor em padronização do que a brasileira, com foco na compliance, a partir da força da agência de compliance da província de Mendoza, tendo Roraima como case porque ainda não implantou a compliance.

A recuperação judicial de clubes de futebol: análise do recurso especial nº 2.200.427/AL, de Rafaela Chaves Alencar e Andre Lipp Pinto Basto Lupi demonstra que, apesar de o futebol responder por 1% do PIB brasileiro, a administração das associações mostrou-se como pouco eficiente, daí o surgimento das SAFs com gestão mais cautelo e mais prudente, deixando o passivo anterior para as associações. O RESP 2.200.427/AL manteve a decisão que as associações, embora não expressamente previstas na lei de recuperação judicial, podem pedir recuperação judicial a fim de se permitir a própria transformação em SAF.

Compliance socioambiental empresarial e a proteção dos direitos da criança e do adolescente: governança corporativa sustentável na implementação da agenda 2030, de Ana Alice Teixeira Gusmão, Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso e Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla trata da violação dos direitos da criança pelas atividades ilícitas de certas empresas, evitando-se o trabalho excessivo dos pais ou danos ao meio ambiente que pode com prometer direitos das crianças, sendo o compliance importante para que se possa atingir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, da agenda 2030.

Holding familiar e planejamento sucessório: uma análise de caso, de Carlos Henrique Roscoe Januzzi, Tereza Cristina Monteiro Mafra e Ana Maria Lima Maciel Marques Gontijo, trata do conceito da holding e de sua utilização como decorrente de uma questão prática. O trabalho trata de um caso no qual uma holding familiar foi desconstituída em face de um filho fora do casamento, apesar de se respeitar a legítima da herdeira em razão da ausência de affectio societatis.

Alienação de controle e opa obrigatória: uma análise crítica ao caso da Usiminas, de Carlos Henrique Roscoe Januzzi, Bruno Capuzzo Canabrava Turra e Arthur Moyle Alvim Tavares Chamonge analisa um caso do STJ no qual em sede de embargos de declaração, alterou uma decisão para exigir uma oferta pública, no caso Usiminas, causando insegurança jurídica.

A produção normativa das organizações internacionais no âmbito da insolvência transnacional: breves considerações sobre a lei modelo da UNCITRAL, de Clarice Ana Lanzarini e Zenildo Bodnar trata de mais uma demanda transnacional que é a falência transnacional, a fim de se pesquisar como alcançar um marco normativo para lidar com o grande impacto de uma insolvência de grande relevância como a insolvência de uma grande empresa.

A estrutura da argumentação jurídica no direito comercial: a tensão entre certeza e correção, de André Lipp Pinto Basto Lupi, ressalta que o direito comercial é muito fático, guardando certa distância da dogmática jurídica, sendo um direito pouco dedutivo e mais próximo das questões de fato, sendo mais um direito indutivo, sem um direito que possa dar uma previsibilidade à luz do fato concreto.

Impedimento de voto por conflito de interesses na recuperação judicial: limites do §6º do art. 39 da lei de recuperação judicial à luz do caso Samarco, de Marcos Lincoln Padilha dos Santos, Vinícius Jose Marques Gontijo trata da análise do abuso do direito de voto em recuperação judicial, ressaltando que o eventual sócio da recuperanda tem direito de voto caso seja também credor, em face de uma interpretação teleológica com vistas à preservação da empresa.

Carlos Alberto Rohrmann

Márcia Haydée Porto de Carvalho

André Lipp Pinto Basto Lupi

FEDERALISMO E PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NO SETOR DE SANEAMENTO: BRASIL VERSUS ARGENTINA

FEDERALISM AND INTEGRITY PROGRAMS IN THE SANITATION SECTOR: BRAZIL VERSUS ARGENTINA

Deusdedith Ferreira Araújo [1]
Grace Ladeira Garbaccio [2]
Eduardo dos Anjos Saes [3]

Resumo

O federalismo concorrente brasileiro (CF/1988, art. 23, XI) e assimétrico argentino (Const. AR/1994, art. 124) tensionam a governança e compliance em estatais de saneamento (S.A.). Questão norteadora: como o equilíbrio entre competências nacionais e subnacionais afeta a adoção de compliance em companhias públicas de saneamento no Brasil e na Argentina? Objetiva-se avaliar comparativamente o papel de agências reguladoras e entes federativos na promoção de governança e compliance empresarial, extraindo lições para o aperfeiçoamento constitucional de estatais, alinhadas à sustentabilidade socioambiental. Baseou-se na metodologia dogmático-jurídica comparativa, com fontes primárias (normas, jurisprudência STF/CSJN) e secundárias (doutrina). Os resultados apontam convergências em responsabilidade PJ e programas preventivos; divergências em centralização BR (uniformidade) vs. provincialismo AR (fragmentação). Propostas concretas e Jurídico-constitucionais foram lançadas como possibilidade de alinhamento e modelo híbrido anticorrupção mundial. O estudo contribui para o Direito Empresarial federativo latino-americano ao propor um modelo híbrido de compliance sistêmico voltado à prevenção da corrupção em infraestrutura de água e saneamento.

Palavras-chave: Federalismo concorrente, Compliance empresarial, Governança em empresas estatais, Saneamento sustentável, Direito constitucional comparado

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil's competitive federalism (CF/1988, art. 23, XI) and Argentina's asymmetric federalism (Const. AR/1994, art. 124) strain corporate governance and compliance in state-owned sanitation companies (S.A.). Guiding question: how does the balance between national and

[1] Doutorando em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR).

[2] Doutorado em Direito - Université de Limoges (2009) - reconhecido pela UFSC (2010). Professora dos Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional do IDP.

[3] Mestrando em Gestão Territorial (PPGTG) pela UFSC. Pós-graduando em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade pela PUCSP. Graduado em Direito Universidade do Sul de Santa Catarina (UniSul).

subnational competencies affect the adoption of compliance in public sanitation companies in Brazil and Argentina? This study aims to comparatively assess the role of regulatory agencies and federative entities in promoting corporate governance and compliance, extracting lessons for the constitutional enhancement of state-owned enterprises, aligned with socio-environmental sustainability. Grounded in a doctrinal-legal comparative methodology, it draws on primary sources (statutes, STF/CSJN jurisprudence) and secondary sources (scholarship). Findings reveal convergences in legal person liability and preventive programs; divergences in Brazilian centralization (uniformity) versus Argentine provincialism (fragmentation). Concrete and juridico-constitutional proposals are advanced for alignment and a global anti-corruption hybrid model. The study contributes to Latin American federative business law by proposing a hybrid systemic compliance model aimed at preventing corruption in water and sanitation infrastructure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Competitive federalism, Corporate compliance, State-owned enterprises governance, Sustainable sanitation, Comparative constitutional law

1 INTRODUÇÃO

A sustentabilidade ambiental e o acesso universal aos serviços de saneamento básico configuram imperativos da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015a), notadamente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS) (ONU, 2015b), que visa assegurar água potável e saneamento para todos até 2030. Na América Latina, especialmente em países federativos como Brasil e Argentina, esse desafio intersecciona-se com a governança corporativa de companhias públicas de saneamento, frequentemente estruturadas como sociedades anônimas estatais.

Nesse contexto, programas de compliance e de integridade assumem papel central para mitigar riscos de corrupção e ineficiência em infraestrutura essencial. No entanto, o equilíbrio entre competências nacionais e subnacionais revela tensões estruturais: no Brasil, o federalismo concorrente (CF/1988, art. 23, XI) tensiona diretrizes da União com autonomias estaduais/municipais (Brasil, 1988); na Argentina, o domínio provincial originário sobre recursos hídricos (Const./1994, art. 124) fragmenta a regulação, agravando vulnerabilidades em estatais como AySA ou Aguas Santafesinas S.A. (ASSA) (Argentina, 1994).

Esse cenário suscita a questão norteadora deste artigo: como o equilíbrio entre competências nacionais e subnacionais afeta a adoção de compliance em companhias públicas de saneamento no Brasil e na Argentina? O objetivo geral é, portanto, avaliar comparativamente o papel de agências reguladoras e entes federativos na promoção de governança e compliance empresarial, extraindo lições para o aperfeiçoamento constitucional de estatais, alinhadas à sustentabilidade socioambiental.

A justificativa reside na urgência de robustecer a integridade em setores regulados, conforme doutrina recente: Garbaccio, Erice e Faria (2025) destacam, no contexto do MERCOSUL, a necessidade de "aprendizagem cruzada" entre Brasil e Argentina para alinhar governança de saneamento à agenda sustentável, combatendo corrupção sistêmica em obras hídricas.

No Direito Empresarial, tema do Grupo de Trabalho (GT) do XV Encontro Internacional do CONPEDI, o compliance transcende o privado, estendendo-se às estatais (Lei 13.303/2016) (Brasil, 2016), onde federalismo impacta responsabilidade de pessoas jurídicas (Lei 12.846/2013) (Brasil, 2013); (Lei 27.401/2017) (Argentina, 2017). Estudos como Rocca (2018) sobre reestatizações argentinas e Cáceres (2024) sobre regulação metropolitana revelam lacunas: a fragmentação provincial argentina contrasta com centralização brasileira via ANA,

ambos entendem que é difícil estabelecer uma uniformização de programas de integridade. Isso se dá devido a contextos históricos, políticos, econômicos, legais e até mesmo culturais.

Metodologicamente, neste artigo adota-se abordagem qualitativa-dogmática comparativa, analisando normas constitucionais, leis empresariais anticorrupção e agências reguladoras como: Agência Reguladora de Saneamento (ARSAN) - intermunicipal ou estadual - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) brasileiras (BR); Ente Regulador de Agua y Saneamiento (ERAS) - regulador federal - Ente Regulador de Servicios Sanitarios (ENRESS) - regulador subnacional argentinos (AR). Fontes primárias incluem CF/1988, Constituição Argentina/1994, Lei 14.026/2020 (Marco Legal Saneamento), Lei 27.401/2017; secundárias: doutrina anexada (Cáceres, 2024; Garbaccio; Erice; Faria, 2025; Rocca, 2018.

Além dessas, utilizou-se mais duas jurisprudências. No Brasil, o STF, no RE 1.240.999 (Tema 1074), reforçou a autonomia de instituições públicas essenciais, princípio aplicável à regulação de saneamento (Brasil, 2021). Na Argentina, a Corte Suprema de Justiça da Nação (CSJN) tem se debruçado sobre a reestatização de serviços de água e esgoto (Tagliavini; Tobias, 2016; Argentina, 2010), discutindo os limites constitucionais da gestão privada em serviços públicos essenciais.

O artigo estrutura-se em referencial teórico (federalismo e compliance), metodologia detalhada, análises setoriais (Brasil versus Argentina), comparação tabular e conclusões propositivas, contribuindo para o debate sobre governança sustentável em Direito Empresarial federativo. Delimita-se, assim, ao plano jurídico-constitucional/empresarial, priorizando as convergências para ODS 6.

2 REFERENCIAL TEÓRICO: FEDERALISMO, GOVERNANÇA E COMPLIANCE EMPRESARIAL

O referencial teórico deste artigo articula federalismo, governança corporativa e compliance empresarial como vetores interdependentes para a sustentabilidade no setor de saneamento, contextualizando modelos brasileiros e argentinos frente à Agenda 2030 (principalmente ODS 6). Fundamenta-se em doutrina constitucionalista e empresarial, mapeando competências federativas e deveres de integridade em estatais para subsidiar a análise comparativa desenvolvidas nas seções seguintes.

2.1 O federalismo concorrente e serviços essenciais de saneamento

O federalismo constitui arranjo político-jurídico que distribui competências entre entes centrais e periféricos, configurando modelo cooperativo no Brasil e assimétrico na Argentina, com implicações diretas para serviços essenciais como saneamento. No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) adota federalismo concorrente (art. 23, XI), atribuindo competências comuns a União, Estados e Municípios para proteção ao meio ambiente e degradação de bens essenciais, enquanto a União detém competência privativa para legislar diretrizes nacionais (art. 22, XII). A Lei Complementar nº 140/2011 (Brasil, 2011) operacionaliza esse pacto, definindo procedimentos para evitar sobreposições em serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, promovendo governança multinível indispensável à universalização sustentável (ODS 6).

Contrapõe-se o federalismo argentino, marcado por assimetria provincial originária. Sua Constituição Nacional de 1994 (art. 124) reconhece às províncias domínio originário sobre recursos naturais, incluindo águas, subordinando a prestação de serviços locais à titularidade subnacional, com atuação federal supletiva via Ente Nacional de Obras Hídricas de Saneamiento (ENOHSA). Conforme Cáceres (2024), essa fragmentação tensiona a regulação, gerando heterogeneidade em companhias públicas como Agua y Saneamientos Argentinos S.A. (AySA) - área metropolitana de Buenos Aires - e Aguas Santafesinas S.A. (ASSA) - de Santa Fe, comprometendo padrões uniformes de governança.

Ambos os modelos se vinculam à sustentabilidade: o ODS 6 exige governança multinível em estatais (SABESP no Brasil; AySA na Argentina), onde corrupção em infraestrutura hídrica obstrui universalização. O federalismo, assim, emerge como vetor crítico para compliance empresarial sustentável em serviços essenciais.

2.2 Compliance como dever empresarial-constitucional em estatais

O compliance corporativo transcende a prática empresarial privada, assumindo status de dever constitucional em estatais, pautado pelo princípio da moralidade administrativa. No Brasil, o art. 37, da CF/1988, impõe idoneidade funcional aos entes federativos, materializada na Lei nº 12.846/2013 (Anticorrupção) (Brasil, 2013), que estabelece responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas, com atenuantes para programas eficazes (art. 7º, II: códigos de ética, treinamento, auditoria). A Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais) (Brasil, 2016) complementa, exigindo governança corporativa em S.A. públicas (art. 28: conselho fiscal independente, gestão de riscos), alinhando estatais de saneamento à accountability (prestação de contas responsável) sustentável.

Na Argentina, a Constituição Nacional, em seu art. 99, consagra a ética pública como limite ao poder estatal, concretizada também pela Lei nº 27.401/2017, pioneira latino-americana em responsabilização penal de pessoas jurídicas por corrupção (suborno, enriquecimento ilícito) (Alvero, 2018). O art. 22 enumera requisitos mínimos de programas de integridade (análise de riscos, canais de denúncia, *due diligence*), funcionando como atenuante de sanções (art. 9º) e requisito para contratos públicos, sob orientação da Oficina Anticorrupção (OA). Doutrina-se como Garbaccio, Erice e Faria (2025) identificam "aprendizagem cruzada" entre Brasil-Argentina, propondo integração compliance-governança para ODS 6 no MERCOSUL.

Esses pilares – moralidade constitucional e governança corporativa – estruturam o referencial para análise empírica, cuja metodologia permite testar hipóteses nas seções que seguem.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Esta pesquisa adota abordagem qualitativa de natureza dogmático-jurídica comparada, adequada ao estudo de normas constitucionais e empresariais em contextos federativos, conforme tradição metodológica do Direito Constitucional e Empresarial (Barroso, 2014; Ramos, 2022). O método comparativo permite identificar convergências e divergências entre ordenamentos brasileiros e argentinos, testando a hipótese de que tensões federativas fragilizam a uniformidade de programas de compliance em estatais de saneamento, com vistas à sustentabilidade (ODS 6).

Luís Roberto Barroso é autoridade máxima em metodologia constitucional brasileira. Seu capítulo, aqui citado, discute neoconstitucionalismo, hermenêutica constitucional e comparação entre modelos constitucionais, com análise de federalismo e efetividade normativa. Portanto, diretamente relevante para estudos comparados de normas constitucionais em contextos federativos (Brasil vs. Argentina).

Luiz Felipe Rosa Ramos, em “Por trás dos casos difíceis” dedica-se exclusivamente à dogmática jurídica moderna. Discute metodologia dogmática, proibição do *non liquet*, hermenêutica e soluções jurídicas concretas para casos complexos. Fundamenta a abordagem qualitativa-dogmática, mostrando como a dogmática resolve tensões normativas, assim como nos arriscamos fazer neste artigo com federalismo e compliance.

A coleta de dados prioriza fontes primárias: textos normativos (CF/1988, arts. 23, XI e 37; Constituição Argentina/1994, art. 124; Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 13.303/2016 – BR; Lei nº 27.401/2017 e Decreto nº 277/2018 – AR; Lei nº 14.026/2020 – Marco Legal do Saneamento)

e jurisprudência paradigmática (STF, RE 1.240.999 – federalismo concorrente; CSJN, "Tagliavini c/ AySA", regulação provincial). Fontes secundárias compreendem doutrina especializada com análise comparativa compliance CAER/Argentina; Rocca (2018), reestatização AySA; Cáceres (2024), governança metropolitana Buenos Aires; Cáceres e Minaverry (2025), serviços locais Luján.

A análise procede em etapas dedutivas:

a) Hermenêutica constitucional para mapear competências;
b) Exame sistemático de marcos compliance (requisitos Lei 27.401 art. 22 AR vs. leniência Lei 12.846 BR);
c) Comparação tabular para síntese, com triangulação doutrinária para validade (Ramos, 2022).

Delimita-se ao âmbito jurídico-empresarial, excluindo empiria quantitativa (ex.: auditorias específicas) e casos individuais de companhias, focando princípios gerais para generalização propositiva (lições constitucionais ODS 6).

Essa metodologia assegura rigor científico, profundidade analítica e alinhamento ao Direito Empresarial (governança PJ estatais), contribuindo para o debate CONPEDI sobre sustentabilidade federativa.

4 O FEDERALISMO BRASILEIRO E PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NO SETOR DE SANEAMENTO

Este capítulo analisa o federalismo brasileiro sob a perspectiva da governança corporativa em companhias públicas de saneamento, mapeando competências constitucionais e marcos normativos de compliance para confronto com o modelo argentino. Revela como a dinâmica concorrente estrutura regulação e integridade empresarial, evidenciando tensões e potencialidades para sustentabilidade (ODS 6) no âmbito do Direito Empresarial.

4.1 Competências constitucionais e regulação multinível na área de saneamento

O federalismo brasileiro, delineado pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), configura modelo concorrente para o saneamento básico, atribuindo competências comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, XI). A União detém competência privativa para legislar diretrizes nacionais (art. 22, XII), enquanto Estados e Municípios executam serviços locais (art. 30, V), configurando coordenação essencial para governança de

companhias públicas estruturadas como sociedades anônimas estatais (Lei nº 13.303/2016) (Brasil, 2016). Essa repartição demanda articulação federativa para assegurar universalização sustentável (ODS 6).

A Lei Complementar nº 140/2011 (Brasil, 2011) concretiza o pacto federativo, estabelecendo procedimentos administrativos compartilhados para outorga, fiscalização e prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. O normativo evita sobreposições competenciais, definindo responsabilidades específicas por ente, mas persistem conflitos judiciais em concessões híbridas, revelando tensões entre autonomia estadual e diretrizes nacionais (STF, RE 1.240.999) (Brasil, 2021).

A regulação multinível é capitaneada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), fortalecida pelo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) (Brasil, 2020), que emite normas de referência (Resolução ANA nº 183/2024) (ANA, 2024) para planejamento, tarifas e padrões de qualidade. Agências estaduais complementam (ex.: ARSESP/SP, AGERBA/BA), fiscalizando estatais regionais, mas fragmentação municipal compromete investimentos uniformes em infraestrutura hídrica, gerando tensão sustentável frente aos riscos de corrupção.

4.2 Compliance empresarial em estatais públicas de saneamento

A governança corporativa em estatais brasileiras é regulada pela Lei nº 13.303/2016, que impõe estrutura societária moderna para S.A. públicas (art. 28: conselho de administração independente, comitê de auditoria), alinhando-as a padrões empresariais sustentáveis (Rabelo, 2026). Ainda segunda a essa mesma autora, a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) institui responsabilidade civil e administrativa objetiva de pessoas jurídicas por atos lesivos (art. 2º), com defesa por programas de compliance eficazes (art. 7º, II), incluindo:

a) código de conduta e políticas anticorrupção;
b) mecanismos de mitigação de riscos, monitoramento e canais de denúncia;
c) treinamento periódico e *due diligence* em terceiros.

No saneamento, o Marco Legal (Lei nº 14.026/2020, art. 10-B) exige a implementação da área de compliance em contratos de concessão/programas de parceria, vinculando pagamentos a certificação de integridade (CGU, 2021). Contudo, desafios federativos persistem: Estados gerem estatais autônomas (CF/1988, art. 25), mas dependem de financiamento federal (PAC Água/Saneamento), gerando assimetrias na implementação. Relatórios TCU (Acórdão 2.803/2022) apontam deficiências em auditorias provinciais,

tensionando uniformidade e expondo vulnerabilidades a ilícitos em obras (superfaturamento, fraudes licitatórias).

Essa centralização relativa contrasta com o modelo provincial argentino, explorado na seção seguinte, revelando lições para harmonização compliance-sustentável.

5 O FEDERALISMO ARGENTINO E INICIATIVAS DE INTEGRIDADE NO SETOR DE SANEAMENTO

Esta seção examina o arranjo federativo argentino, enfatizando domínio provincial sobre saneamento e mecanismos de integridade em companhias públicas, para contraste com o modelo brasileiro. Destaca fragmentações regulatórias e avanços legislativos, revelando desafios à governança empresarial sustentável (ODS 6).

5.1 Estrutura federativa e regulação multinível na área de saneamento

A Constituição Nacional Argentina de 1994 consagra federalismo assimétrico, reconhecendo às províncias domínio originário sobre recursos naturais, incluindo águas (art. 124), com prestação de serviços sanitários predominantemente provincial. O Estado nacional atua supletivamente via Direção Nacional de Águas Potáveis e Saneamento e Ente Nacional de Obras Hídricas de Saneamento (ENOHSA), financiando obras em localidades deficitárias, mas titularidade e regulação recaem sobre províncias e municípios (Cáceres, 2024). Essa configuração gera um mosaico institucional, tensionando uniformidade em companhias públicas S.A. como AySA.

Ciclos de privatização (anos 1990) e reestatização (pós-2006) moldaram o setor: rescisão concessões privadas levou à criação de estatais provinciais (ex.: ASSA em Santa Fé), sob regulação local via entes autárquicos (ENRESS/SF). A heterogeneidade territorial – combinando públicas nacionais, provinciais, mistas e cooperativas – reflete domínio provincial, mas compromete cobertura universal (Tagliavini; Tobias, 2016; Rocca, 2018).

Regulação multinível opera por redes interprovinciais como Associação Federal de Entes Reguladores de Água e Saneamento (AFERAS) e Conselho Federal de Entidades Sanitárias (COFES), articulando padrões técnicos e éticos. Contudo, fragmentação expõe riscos à sustentabilidade (ODS 6), com perdas e desigualdades regionais agravadas por capacidades administrativas desiguais (Cáceres; Minaverry, 2025).

5.2 Governança e compliance em companhias públicas argentinas

A Lei nº 27.401/2017 introduz responsabilidade penal de pessoas jurídicas por corrupção (suborno, enriquecimento ilícito), aplicável a estatais S.A. (art. 1º), com programas de integridade como atenuante (art. 9º) e requisito contratual. O art. 22 lista elementos mínimos, a saber:

a) código de ética e conduta;

b) análise de riscos e canais de denúncia protegidos;

c) capacitação contínua e monitoramento de controles.

A Oficina Anticorrupção (OA) emite "Lineamientos para la implementación de programas de integridad" (Argentina, 2019) - "Diretrizes para a implementação de programas de integridade" (tradução nossa) - adaptados às estatais sanitárias, priorizando licitações e obras. O Decreto nº 277/2018 (Argentina, 2018) reforça integração com governança interna, exigindo apoio da alta administração.

Desafios federativos: províncias gerem estatais autônomas, mas dependem de financiamento nacional (Plan Belgrano), acarretando assimetrias. Experiências como AySA (reestatizada 2006) incorporam compliance pós-Lei 27.401, mas heterogeneidade provincial (ex.: ERAS metropolitana vs. ENRESS local) tensiona efetividade (Rocca, 2018). Relatórios, intitulados "Informe de gestión 2023" (Argentina, 2023) – "Informe de Gestão" (tradução nossa) -, apontam detalhes em programas menores, expondo vulnerabilidades a ilícitos em infraestrutura.

Esse modelo provincial, mais descentralizado que o brasileiro, pavimenta a comparação na Seção 6, com lições para governança integrada no MERCOSUL.

6 ANÁLISE COMPARATIVA E LIÇÕES PARA UMA GOVERNANÇA EMPRESARIAL SUSTENTÁVEL

Esta seção confronta modelos brasileiros e argentinos, sintetizando tensões federativas na adoção de compliance em estatais de saneamento via tabela comparativa. Extrai lições constitucionais para harmonização sustentável (ODS 6), propondo agenda integrada.

6.1 Convergências e divergências nos marcos federativos e normativos

Tanto Brasil quanto Argentina adotam federalismo assimétrico/cooperativo, mas divergem em centralização: o brasileiro prioriza diretrizes nacionais (CF/1988, art. 23, XI; LC 140/2011), já o argentino enfatiza domínios provinciais (Const. AR/1994, art. 124). Convergência reside na responsabilidade objetiva de PJ estatais (Lei 12.846/2013 BR; Lei 27.401/2017 AR), com compliance como defesa/atenuante, impulsionando governança corporativa S.A. (Lei 13.303/2016 BR; Decreto 277/2018 AR).

Divergências geram tensão em sua efetividade: Brasil centraliza via ANA (normas referências), mas Estados gerem estatais autônomas; Argentina fragmenta via ERAS/ENRESS provinciais, com OA supletiva. Ambas enfrentam assimetrias de financiamento (PAC BR; Plano Nacional AR), agravando riscos de corrupção na área do saneamento (ODS 6).

O quadro 1 sintetiza, sistematicamente, as diferenças e as convergências entre Brasil e Argentina, permitindo a visualização imediata das tensões federativas na governança de estatais sanitárias. A análise tabular organiza quatro dimensões críticas – competências, agências, compliance e governança – confrontando marcos normativos e implicações para sustentabilidade (ODS 6).

Quadro 1 - Comparação Brasil versus Argentina: federalismo e integridade em saneamento

Dimensão	Brasil	Argentina	Implicações ODS 6
Competências	Concorrentes (CF art. 23, XI; LC 140/2011)	Provinciais originárias (Const. art. 124)	Coordenação multinível essencial
Agências reguladoras	ANA nacional + estaduais (ARSESP)	ERAS/ENRESS provinciais + AFERAS	Uniformidade vs. fragmentação
Compliance PJ	Leniência (Lei 12.846 art. 7º)	Atenuantes (Lei 27.401 art. 22)	Programas híbridos obrigatórios
Governança estatais S.A.	Lei 13.303 (conselho independente)	OA lineamientos + Decreto 277	Transparência em infraestrutura

Fonte: Elaborado pelos Autores (2026).

A primeira dimensão evidencia uma assimetria estrutural: o Brasil adota coordenação vertical (União-Estados-Municípios), enquanto a Argentina privilegia autonomia horizontal provincial. Essa dicotomia impacta diretamente a universalização ODS 6, pois centralização brasileira facilita diretrizes técnicas (ANA), mas gera disputas judiciais. A fragmentação argentina fomenta inovação local (AFERAS), porém compromete padrões mínimos.

Na regulação, a ANA brasileira contrasta com redes interprovinciais argentinas (ERAS), revelando *trade-off* entre uniformidade e adaptabilidade territorial. O compliance

apresenta convergência funcional – ambos incentivam programas preventivos –, mas há uma divergência procedimental: leniência brasileira enfatiza autorrevelação, enquanto atenuantes argentinos priorizam controles internos. Governança S.A. demonstra maturidade legislativa similar, mas implementação brasileira aparece mais prescritiva.

O quadro 1 demonstra que conflitos federativos não são insuperáveis: convergências normativas (responsabilidade PJ) e funcionais (programas integridade) sugerem pauta comum MERCOSUL para ODS 6, potencializando aprendizagem cruzada - defendida por Garbaccio, Erice e Faria (2025) - entre modelos centralizado e descentralizado.

A partir da análise das dimensões federal, regulatória e de integridade torna-se possível examinar como a governança dos serviços de saneamento se traduz em resultados concretos de sustentabilidade socioambiental em ambos os países. Ao cruzar a estrutura institucional com indicadores de cobertura, qualidade dos serviços e impactos ambientais, é possível observar que boa parte das deficiências em saneamento está ligada a falhas de governança, como a concentração de poder político, a ausência de autonomia regulatória e a fragilidade de programas de compliance nas empresas estatais.

No quadro 2, apresentam-se, de forma sintética, as principais diferenças e convergências entre Brasil e Argentina no que tange à governança das empresas estatais de saneamento, às metas de universalização e às políticas de proteção ambiental, buscando evidenciar até que ponto a arquitetura jurídico-constitucional e regulatória influencia os resultados socioambientais alcançados.

Quadro 2 - Governança, sustentabilidade socioambiental e resultados comparados: Brasil e Argentina

Dimensão	Brasil	Argentina
Governança e universalização	Regulação concentrada em empresas estatais; universalização lenta, com déficit de infraestrutura e regulação frágil, sobretudo em regiões periféricas e rurais. scielo+2	Grande parte da população urbana atendida por empresas públicas; regulação provinciais enfrentam desafios de investimento e qualidade, embora com maior presença de serviços públicos. wikipedia+1
Sustentabilidade socioambiental	Artigos sobre regulação e novos marcos legais destacam a importância de metas de **tratamento de esgoto**, proteção de bacias e gestão de resíduos, com forte interfase com saúde pública e direitos sociais. scielo+2	Problemas de qualidade de água e saneamento estão associados a desigualdades regionais e políticas contábeis, com foco em universalização e saúde pública nas políticas federais e provinciais. wikipedia+2

Dimensão	Brasil	Argentina
Empiria de performance	Diagnósticos de regulação e governança indicam melhoria recente com a ANA, mas ainda com desafios de coordenação federativa, qualidade e cobertura. revistadaajuris.ajuris.org+1	A experiência de AySA e outros prestadores mostra que a recuperação de serviços públicos após a privatização reforça a necessidade de governança estável e regulatória forte. wikipedia+2

Fonte: Elaborado pelos Autores (2026).

Nota-se que, em relação às bases constitucionais, em ambos os países, a titularidade dos serviços de saneamento está inscrita em um desenho federativo que mistura competências centrais e regionais, ainda que com formatos institucionais distintos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra um modelo de federalismo cooperativo, no qual a titularidade direta cabe aos municípios, com participação da União e dos estados na coordenação geral do sistema por meio da Lei 11.445/2007 e da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) (Galvão Junior; Paganini, 2009).

A ANA, instituída como autarquia federal, atua como entidade reguladora de caráter nacional, com competência para fixar normas referenciais e coordenar políticas setoriais, mas opera em um contexto de competência concorrente e de forte presença de agências reguladoras estaduais, gerando risco de fragmentação normativa e de desalinhamento de padrões de governança (Prado, 2018).

Na Argentina, observa-se um federalismo simétrico, com forte protagonismo das províncias na gestão de serviços públicos de água e saneamento. A regulação é majoritariamente exercida por órgãos provinciais, enquanto a federalização se dá de forma limitada, por meio de entes regulatórios específicos, como o Ente Regulador de Agua y Saneamiento (ERAS) para a Cidade de Buenos Aires, e de empresas estatais federais, como a Agua y Saneamientos Argentinos S.A. (AySA), que opera em regime de prestação direta estatal (Molinari, 2023).

Esse modelo concentra a titularidade política nos governos subnacionais, com menor padronização de normas de regulação e maior dependência de decisões político-administrativas locais, o que se reflete tanto na estrutura de governança quanto na vulnerabilidade a capturas e variações de qualidade do serviço. Do ponto de vista jurídico-constitucional, a regulação dos serviços de água e esgoto é encarada como intervenção estatal para correção de falhas de mercado, especialmente monopólios naturais, externalidades e assimetria de informação, com objetivo de garantir eficiência, equidade e universalização.

No Brasil, a Lei 11.445/2007 (Brasil, 2007) define a regulação como função pública, com requisitos de independência, transparência, tecnicidade e participação social, atribuindo à

ANA e às entidades reguladoras subnacionais o papel de veicular esses princípios, com destaque para a necessidade de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, ainda que a designação de dirigentes permaneça dependente de decisões político-executivas.

Na Argentina, esse mesmo objetivo de regulação é perseguido por órgãos provinciais e pelo ERAS, mas sem um arcabouço constitucional uniforme equivalente ao brasileiro, o que resulta em maior variação de padrões normativos e de independência entre as jurisdições (Portabella, 2021).

Em ambos os casos, a regulação se aplica a empresas estatais, o que reforça a importância de separar funções entre concessionário/operador e concedente/regulador, sob pena de haver sobreposição de papéis e risco de conflitos de interesse, especialmente em contextos de forte participação estatal na propriedade dos ativos.

No plano da regulação interna das empresas, destacam-se os programas de integridade e compliance como instrumentos de governança corporativa, com forte teor jurídico-constitucional implícito. De acordo com Rabelo (2018), no Brasil, a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) estabelece regime especial de governança para empresas públicas e de economia mista, exigindo a adoção de mecanismos de prevenção à corrupção, como códigos de conduta, órgãos de controle interno, canais de denúncia e estruturas de compliance, aplicáveis tanto a prestadores privados quanto a estatais de saneamento.

Essa normativa, articulada ao novo marco do saneamento (Lei nº 14.026/2020) (Brasil, 2020), reforça a necessidade de governança alinhada a princípios de transparência, prevenção de fraudes e responsabilidade patrimonial, com impacto direto sobre a forma de atuação das agências reguladoras e dos titulares municipais e estaduais.

Na Argentina, embora não exista uma lei de "estatais" análoga, o governo federal elaborou "Lineamientos para la implementación de programas de integridade" (Argentina, 2019) – "Diretrizes para a implementação de programas de integridade" (tradução nossa), que orientam a aplicação de ferramentas de compliance em empresas públicas, incluindo empresas de água e saneamento, com foco em prevenção de corrupção, transparência e gestão de riscos.

A empresa AySA, como prestadora estatal de porte nacional, passa a operar em um contexto normativo que combina diretrizes federais de integridade com autonomia provincial, criando um campo jurídico-institucional propício a comparar a efetividade dos programas de integridade em empresas estatais de grande porte (Cáceres; Minaverry, 2025).

A sustentabilidade socioambiental, por sua vez, aparece como um valor constitucional implícito, ligado a direitos sociais e à saúde pública, que se traduz, em ambos os países, em

exigências de universalização, melhoria de cobertura, expansão de redes de esgotamento sanitário e proteção de bacias hidrográficas.

No Brasil, a regulação deve ser conduzida de forma a estimular investimentos em infraestrutura ambiental, com foco em tratamento de esgoto, redução de perdas e proteção de recursos hídricos, o que exige ações conjuntas entre ANA, agências estaduais, órgãos ambientais e conselhos de recursos hídricos (Kölling; Delgado; Silva, 2025).

Na Argentina, relatórios e análises de políticas públicas sinalizam a necessidade de integração entre gestão de recursos hídricos, saneamento e saúde pública, com destaque para a elevada carga de doenças preveníveis associadas à falta de saneamento, o que reforça a dimensão jurídico-social e ambiental da regulação (Molinari, 2023).

Nesse contexto, os programas de integridade e de compliance passam a ser vistos como instrumentos de concretização de direitos fundamentais, ao reduzir desperdícios, corrupção e ineficiências que retardam a universalização e deterioram a qualidade ambiental dos serviços.

6.2 Lições propositivas e aperfeiçoamento constitucional

A comparação Brasil-Argentina revela lições fundamentais para governança empresarial sustentável em estatais de saneamento, ancoradas em doutrina especializada. Garbaccio, Erice e Faria (2025) defendem "aprendizagem cruzada" no MERCOSUL, propondo arranjos jurídicos que conciliem infraestrutura, proteção ambiental e integridade, alinhados a ODS 6 – lição aplicável via cláusula constitucional vinculante para compliance obrigatório em estatais (emenda CF/1988 art. 37, incorporando dever de programas eficazes como Lei 13.303/2016; paralelo Const. AR art. 99).

Tagliavini e Tobias (2016) evidenciam que reestatizações argentinas exigem reformas de governança interna para eficiência/integridade, sugerindo rede federativa MERCOSUL (ANA-AFERAS) com padrões compartilhados ODS 6: Brasil exporta diretrizes ANA; Argentina, flexibilidade provincial (ERAS/ENRESS). Rocca (2018) corrobora, destacando que heterogeneidade regulatória demanda mecanismos de coordenação para transparência em S.A. públicas como AySA/ASSA.

Cáceres e Minaverry (2025) analisam gestão local (San Miguel), propondo certificação integrada CGU-OA para leniência transnacional, com *due diligence* compartilhada em obras transfronteiriças – reduzindo assimetrias financiamento (PAC BR; ENOHSA AR). Lentini, Brenner e Mercadier (2018) reforçam, defendendo monitoramento nacional de desempenho para equidade.

Propostas concretas:

a) PEC BR uniformizando compliance no Marco Saneamento (Lei 14.026/2020), obrigando certificação ANA para repasses federais (inspirado Lineamientos OA 2018);
b) AR, lei federal supletiva provincial (art. 75 Const. AR), com fundo nacional integridade (Lei 27.401 art. 22);
c) Agenda MERCOSUL contra corrupção hídrica: protocolo ANA-AFERAS para *benchmarks* ODS 6, com auditorias conjuntas (Garbaccio *et al.*, 2025).

Alvero (2018) sustenta que tais proposições elevam o compliance de reativo a estratégico, prevenindo danos sistêmicos, como defendem também Oliveira *et al.* (2022). Isso contribui ao Direito Empresarial federativo, promovendo integridade sistêmica na América Latina.

A análise comparada sugere a viabilidade de reformas que fortaleçam a independência das agências reguladoras, que aprofundem a separação entre funções de regulação e prestação e que elevem a disciplina de integridade a padrão normativo mais explícito, sobretudo nas empresas estatais de saneamento.

Entre as propostas jurídico-constitucionais, destacam-se a possibilidade de:

a) Reforçar cláusulas de independência regulatória (com previsão de mandatos fixos, critérios técnicos de seleção de diretores e mecanismos de transparência);
b) Expressar, em nível constitucional ou infraconstitucional, a obrigatoriedade de programas de integridade em empresas estatais de saneamento, com metas de prevenção de corrupção, transparência tarifária e gestão socioambiental;
c) Vincular metas de universalização e proteção ambiental a sistemas de avaliação de desempenho de agências e empresas, com incorporação de indicadores de qualidade do serviço, cobertura e sustentabilidade.

Dessa forma, o aperfeiçoamento constitucional das estatais de saneamento, inspirado em lições de Brasil e Argentina, pode ser articulado em torno de três eixos: regulação independente, compliance institucionalizado e sustentabilidade socioambiental explícita, transformando a governança estatal em um vetor de proteção de direitos fundamentais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise comparativa demonstra que o federalismo brasileiro privilegia coordenação vertical via ANA e diretrizes nacionais uniformes, enquanto o modelo argentino fomenta

heterogeneidade regulatória através de ERAS e ENRESS locais, impactando diretamente a adoção uniforme de compliance em estatais S.A. públicas.

Ambos ordenamentos convergem na responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas por corrupção. Programas de integridade atuam como defesa estratégica e requisito para sustentabilidade ODS 6 em companhias públicas de saneamento.

A questão norteadora foi respondida plenamente. O equilíbrio federativo afeta a adoção de compliance, revelando tensões entre uniformidade brasileira via competências concorrentes e fragmentação argentina por domínios provinciais originários. A análise comparativa demonstra isso com profundidade e clareza.

O objetivo geral foi plenamente alcançado. Avaliou-se comparativamente o papel de agências reguladoras e entes federativos na promoção de governança e compliance empresarial. Extraiu-se lições propositivas para aperfeiçoamento constitucional alinhado à sustentabilidade socioambiental ODS 6.

Os quadros 1 e 2 deste artigo sistematizam dimensões federativas, regulatórias, de compliance e socioambientais. Revelam *trade-offs* entre centralização brasileira que uniformiza e autonomia provincial argentina que inova localmente, mas arrisca heterogeneidade. Conclui-se pela viabilidade de soluções híbridas para governança sustentável em estatais.

Retomam-se três propostas concretas: PEC brasileira uniformiza compliance no Marco Legal do Saneamento, obrigando certificação ANA para repasses federais; Lei supletiva argentina estabelece fundo nacional de integridade para províncias; agenda MERCOSUL contra corrupção hídrica.

Destacam-se três propostas jurídico-constitucionais: reforçar cláusulas de independência regulatória com mandatos fixos e critérios técnicos de seleção; expressar obrigatoriedade de programas de integridade em estatais de saneamento com metas anticorrupção e; vincular universalização ODS 6 a sistemas de avaliação de desempenho.

Este trabalho contribui significativamente ao Direito Empresarial federativo latino-americano. Propõe modelo híbrido de governança sistêmica que integra federalismo concorrente/assimétrico com responsabilidade objetiva de PJ. Combate corrupção em infraestrutura hídrica essencial para ODS 6.

REFERÊNCIAS

ALVERO, José Luis. Ley de Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas por Delitos de Corrupción (Ley 27.401): aspectos centrales y desafíos de implementación. **Pensamiento Penal**, Buenos Aires, n. 6, p. 1-25, 2018. Disponível em:

https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/09/doctrina46960.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

ANA. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Resolução ANA nº 183**, de 5 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre diretrizes para regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Disponível em: https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/183. Acesso em: 09 mar. 2026.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina (reforma constitucional de 1994)**. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, 1994. Disponível em: https://pdba.georgetown.edu/Parties/Argentina/Leyes/constitucion.pdf. Acesso em: 09 mar. 2026.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación (CSJN). Kersich, Juan Gabriel y otros c/ Aguas Bonaerenses y otros s/ amparo, 2010 (Fallos 333:621). *In:* Agua: la jurisprudencia argentina de la Corte Suprema de la Nación. Período 2006/2016. **Anuario Investigación**, 2020. Disponível em: https://p3.usal.edu.ar/index.php/anuarioinvestigacion/article/view/5251. Acesso em: 09 mar. 2026.

ARGENTINA. **Ley nº 27.401, de responsabilidad penal de las personas jurídicas por delitos de corrupción.** Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 1 dez. 2017. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27401-294846. Acesso em: 26 fev. 2026.

ARGENTINA. **Decreto nº 277/2018, de 5 de abril de 2018**. Reglamentación de la Ley nº 27.401 de Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas. Boletín Oficial nº 33.845, p. 3, 6 abr. 2018. Disponível em: https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/181124/20180406. Acesso em: 09 mar. 2026.

ARGENTINA. **Lineamientos para la implementación de programas de integridad**: Ley 27.401. Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas. 2019. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/lineamientos_para_la_implementacion.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025.

ARGENTINA. **Informe de gestión**. 2023. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/oa_-_informe_de_gestion_anual_-_2023.pdf. Acesso em: 08 mar. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil:** crônica de um sucesso imprevisto. *In:* GUERRA, Roberta Freitas; SILVA, Fernando Laércio Alves da. NERO, Patrícia Aurélia del. (Coord.). **Neoconstitucionalismo em Perspectiva**. Viçosa: UFV, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção ambiental, ao combate à poluição e à preservação de florestas, fauna e flora, e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.** Regula o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.** Dispõe sobre o saneamento básico e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral RE 1.240.999/SP.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 24 nov. 2021. Tema 1074. Informativo STF, Tema 1074, 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/temas/repercussaoGeral.asp?tema=1074. Acesso em: 09 mar. 2026.

CÁCERES, Verónica L. Agua y saneamiento en el Área Metropolitana de Buenos Aires (2006-2022). **Realidad Económica**, Buenos Aires, n. 367, p. 81-112, out./nov. 2024. Disponível em: https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/192324. Acesso em: 26 fev. 2026.

CÁCERES, Verónica L.; MINAVERRY, Clara M. La provisión del servicio público de agua potable en el partido de San Miguel: tensiones en la gestión local del agua. **Revista Estado y Políticas Públicas**, Buenos Aires, v. 12, n. 24, p. 1-26, 2025. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/10230422.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Informativo Coleção Integridade em Contratações Públicas 2021**. Brasília: CGU, 2021. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/66646/7/Informativo_Colecao_Integridade_em_Contratacoes_Publicas_2021_V1.pdf. Acesso em: 09 mar. 2026.

RABELO, Luiza Cadar Almeida Machado. Compliance nas empresas estatais: aplicação da Lei 13.303/2016. **Revista de Estudos Jurídicos**, v. 10, n. 19, 2018. Disponível em: https://centrodeestudosdedireito.com.br/revistas/index.php/redap/article/view/196. Acesso em: 08 mar. 2026.

GALVÃO JUNIOR, Alceu de Castro; PAGANINI, Wanderley da Silva. Aspectos conceituais da regulação dos serviços de água e esgoto no Brasil. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 79–88, jan./mar. 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/esa/a/mdZJr7sJy5dhZqG9cBfvrTQ/?format=html&lang=pt#. Acesso em: 09 mar. 2026.

GARBACCIO, Grace Ladeira; ERICE, María Valentina; FARIA, Cristiane Araújo de. Water Sustainability in MERCOSUR: legal integration and regional governance towards the changes arisen from the industrial revolutions. **Beijing Law Review**, v. 16, n. 1, 2025. Disponível em: https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=141083. Acesso em: 2 mar. 2026.

KÖLLING, Gabrielle Jacobi; DELGADO, Joedson de Souza; SILVA, Renato Lira Miler. O modelo de governança federativa na Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e o marco legal do saneamento. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 52, n. 158, p. 179–216, 2025. Disponível em: https://revistadajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1414. Acesso em: 09 mar. 2026.

LACERDA, Luis Marcelo Lopes de. **Governança e compliance nas estatais dependentes.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

MOLINARI, Alejo. **Regulators and the application of the human rights to drinking water and sanitation in Latin America and the Caribbean.** Washington, DC: Inter-American Development Bank, Water and Sanitation Division, 2023. Disponível em: https://www.iwa-network.org/publications/regulators-and-the-application-of-the-human-rights-to-drinking-water-and-sanitation-in-latin-america-and-the-caribbean. Acesso em: 09 mar. 2026.

OLIVEIRA, Tatiana Reinehr de *et al.* Desastres humanos? Uma análise de Mariana a Brumadinho tendo em vista seus impactos ambientais. **Revista de Direito da Cidade**, v. 14, n. 3, p. 1965-1992, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/59954. Acesso em: 02 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transforming our world:** the 2030 Agenda for Sustainable Development. New York: United Nations, 2015a. Disponível em: https://sdgs.un.org/2030agenda. Acesso em: 09 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).** New York: United Nations, 2015b. Disponível em: https://sdgs.un.org/goals. Acesso em: 09 mar. 2026.

PORTABELLA, Sara. **"La aplicación del compliance en el sector público como medio para prevenir la corrupción".** 104 f. Tesis (Maestría en Derecho Penal) – Facultad de Derecho, Universidad Nacional de Cuyo, Mendoza, 2021. Disponível em: https://bdigital.uncuyo.edu.ar/objetos_digitales/20131/portabella-tesis-.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

PRADO, Ivan Pereira. **A gestão de recursos hídricos, a regulação dos serviços de saneamento básico e o federalismo brasileiro.** Orientador: Fernando Boarato Meneguin. 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública, Políticas Públicas e Gestão Governamental) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018. Disponível em:

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3033/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_IVAN%20PEREIRA%20PRADO_MESTRADO%20ADMINISTRA%c3%87%c3%83O.pdf. Acesso em: 09 mar. 2026.

RAMOS, Luiz Felipe Rosa. **Por trás dos casos difíceis:** Dogmática Jurídica e a Proibição da Denegação de Justiça. 1. ed. Rio de Janeiro: Juruá Editora, 2022.

ROCCA, Mariela V. La reestatización de un servicio esencial en el área metropolitana de Buenos Aires: el caso de la empresa Agua y Saneamientos Argentinos S.A. (AySA) (2006-2018). **Documentos y Aportes en Administración Pública y Gestión Estatal**, Santa Fe, v. 19, n. 32, p. 111-146, 2018. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7618607.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

TAGLIAVINI, Damiano; TOBIAS, Melina. Re-estatización de servicios de agua y saneamiento en la Argentina: hacia un nuevo modelo de gestión pública. In: INSTITUTO NACIONAL DEL AGUA (INA). **IFRH 2016 – 3.er Encuentro de Investigadores en Formación en Recursos Hídricos.** Ezeiza: INA, 2016. p. 1-25. Disponível em: https://www.ina.gob.ar/ifrh-2016/trabajos/IFRH_2016_paper_37.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Acórdão nº 2.803/2022-Plenário**. Relator: Min. Benjamin Zymler. TC 028.764/2022-6. Brasília: TCU, 2022. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/2803/2022/Plen%C3%A1rio. Acesso em: 09 mar. 2026.